Recebido 20.03.25
Ana P.

MUNICÍPIO DE VILA FLORES
PROCURADORIA DO MUNICÍPIO

Parecer Nº: 024/2025

Solicitante Secretaria Municipal de Administração

Assunto Acordo de Cooperação para a Jornada na Educação Financeira nas Escolas
Processo Administrativo nº 123/2025.
Dispensa de Chamamento Público nº 005/2024

Trata-se de solicitação da Secretaria Municipal da Administração, para elaboração de parecer jurídico, com vistas à necessária dispensa de Chamamento Público para celebração de Acordo de Cooperação, objetivando a realização da Jornada na Educação Financeira nas Escolas, proposta pelo SICREDI.

O processo encontra-se instruído com correspondência eletrônica do SICREDI, plano de trabalho, comprovação da constituição e da regularidade fiscal, relatórios anuais e outros documentos que tratam, pelo ponto de vista do requerente, da viabilidade e do interesse na celebração do Acordo de Cooperação.

Também consta o Parecer Técnico da Secretaria Municipal de Educação, Desporto e Lazer, afirmando a importância e relevância do tema proposto, além da menção de que não envolve repasse de valores. Além disso, refere elementos da fiscalização da execução do objeto.

Analisados os documentos. É o nosso parecer.

1. A normatização para a celebração de parcerias vem disciplinada pela Lei Federal nº 13.019/2014 e suas respectivas alterações, e, no âmbito municipal, pelo Decreto Executivo nº 4.682, de 29 de dezembro de 2016, que regulamenta a aplicação da Lei Federal antes mencionada.

Ao caso em análise, considerando as peculiaridades da proposta, o ato jurídico para sua perfectibilização se dará através de Acordo de Cooperação, instrumento jurídico hábil para a formalização, entre órgãos e entidades da Administração Pública ou entre estes e entidades privadas sem fins lucrativos, de interesse na mútua cooperação técnica, visando à execução de programas de trabalho, projeto/atividade ou evento de interesse recíproco, da qual não decorra obrigação de repasse de recursos entre os partícipes, na forma

do que dispõe o inciso VIII-A[1] do artigo 2º da Lei 13.019/14 e idêntica disposição constante no artigo 6º[2] do Decreto Municipal nº 4.682/16.

2. A celebração do Acordo de Cooperação deve ser precedida de adequada instrução processual, que no caso em análise vem apresentada nos documentos que acompanham o Processo Administrativo nº 13.210/2024, que contém o plano de trabalho, o qual contempla as informações de análise referente às razões de sua propositura, objetivos e de sua adequação à missão institucional e pertinência das suas obrigações.

A Jornada de Educação Financeira nas Escolas não apresenta impacto na rotina dos servidores (professores), apresentando estratégias pedagógicas de educação financeira como importantes ferramentas para repassar o conhecimento aos jovens alunos, alcançando, por vezes, os seus respectivos núcleos familiares, o que se apresenta em consonância com o Decreto Federal nº 7.397/2010, que institui a Estratégia Nacional de Educação Financeira, além de outras normas atinentes à matéria, como os Parâmetros Curriculares do Ensino Médio e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

E nesse aspecto, salvo melhor juízo, o Plano de Trabalho apresentado aparenta estar em consonância com os propósitos a que se apresenta a Jornada de Educação Financeira nas Escolas.

Além disso, sua execução em anos anteriores explicita êxito no desenvolvimento e treinamento dos docentes na área financeira, disseminando esse conteúdo entre os discentes. Inclusive, observa-se que parte do conteúdo proposto se dá em continuidade da execução dos trabalhos do ano anterior, desenvolvendo assim, de forma continuada, a competência dos docentes.

3. No mesmo diapasão, o objeto em análise, cuja celebração se dará pelo Acordo de Cooperação, se dará por dispensa de Chamamento Público, na forma do que dispõe o inciso II do artigo 16, do Decreto Municipal nº 4.682/16.[3]

---

[1] VIII-A - acordo de cooperação: instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco que não envolvam a transferência de recursos financeiros;

[2] Art. 6º O Acordo de Cooperação é o instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela Administração Pública Municipal Direta e Indireta com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público que não envolvam a transferência de recursos financeiros.

[3] Art. 16. Será dispensado o chamamento público para a celebração de:
(...)

MUNICÍPIO DE VILA FLORES
PROCURADORIA DO MUNICÍPIO

A dispensa de chamamento público vem justificada pelo fato de que não há repasse de valores para a consecução do objeto apresentado, o que atrai também a incidência do que dispõe o art. 29 da Lei Federal nº 13.019/14. [4]

Ademais, a Cooperativa de Crédito SICREDI SERRAS RS/ES, proponente do Acordo de Cooperação, firma declaração de que não se encontra em situação de impedimento legal para a celebração de atos administrativos junto ao Poder Público, além de apresentar os respectivos atos de constituição e de regularidade fiscal, tendo em seu objeto social (art. 3º), o desenvolvimento e implementação de programas educacionais, de pesquisa, de ensino e de desenvolvimento institucional, dentre outros, que tenham como objeto a prática do cooperativismo, do empreendedorismo, da cidadania, do desenvolvimento sustentável e de outros valores institucionais.

A Cooperativa SICREDI também se enquadra no conceito de Organização da Sociedade Civil (OSC), na forma em que dispõe a alínea "b", do inciso I, do artigo 2º da Lei Federal nº 13.019/14, capacitada assim, na execução de atividades e projetos de interesse público e de cunho social.

Não se verificam, portanto, óbices ou ilegalidades na celebração do Acordo de Cooperação com a Cooperativa SICREDI e o Município de Vila Flores.

II - acordos de cooperação.
Parágrafo único. A hipótese do inciso II deste artigo não será aplicável quando o acordo de cooperação envolver a celebração de concessão ou permissão de uso, comodato, doação de bens ou outras formas de compartilhamento de recursos patrimoniais, caso em que a seleção da organização da sociedade civil parceira deverá ser realizada por chamamento público.

[4] Art. 29. Os termos de colaboração ou de fomento que envolvam recursos decorrentes de emendas parlamentares às leis orçamentárias anuais e os acordos de cooperação serão celebrados sem chamamento público, exceto, em relação aos acordos de cooperação, quando o objeto envolver a celebração de comodato, doação de bens ou outra forma de compartilhamento de recurso patrimonial, hipótese em que o respectivo chamamento público observará o disposto nesta Lei.

MUNICÍPIO DE VILA FLORES
PROCURADORIA DO MUNICÍPIO

4. Por fim, essa Procuradoria opina no sentido da legalidade da celebração do Acordo de Cooperação com Dispensa de Chamamento Público em favor do SICREDI.

Vila Flores (RS), 20 de março de 2025.

Ailor Carlos Brandelli
Assessor jurídico
OAB/RS. 61.971